

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1013071**

Procedência: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
Exercício: 2016
Responsável: Belchior dos Reis Faria (Prefeito Municipal)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 08/08/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito **Belchior dos Reis Faria**, do Município de **Vargem Bonita**, relativa ao exercício de **2016**.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 02/43 e não constatou impropriedades.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 45/46, pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela

Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com a área técnica, fls. 02/13, a prestação de contas apresentada encontra-se regular, nos termos e diretrizes definidos por este Tribunal para a sua análise.

O órgão técnico, contudo, destacou que, apesar de no relatório de controle interno, acostado à prestação de contas, terem sido abordados os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, nos termos definidos no art. 2º, *caput* e § 2º; art. 3º, *caput* e § 2º; e art. 6º, § 2º da INTC n.º 04/16, não houve posicionamento conclusivo sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, em desacordo com o disposto no art. 42, § 3º da Lei Orgânica do TCEMG n.º 102/08. Assim, recomendou ao órgão de controle interno, que no exercício seguinte, conclua pela regularidade, regularidade com ressalva, ou pela irregularidade das contas, fl. 12-v.

Acolho a análise da unidade técnica, ratificada pelo Órgão Ministerial, e recomendo aos responsáveis pelo controle interno que observem as orientações quanto a necessidade de opinar conclusivamente sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (31,11%), às ações e serviços públicos de saúde (17,68%), aos limites das despesas com pessoal (57,90%, pelo município, e de 52,89% e 5,01% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,80%).

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito **Belchior dos Reis Faria**, do Município de **Vargem Bonita**, relativas ao exercício de **2016**.

Recomendo aos responsáveis pelo controle interno que observem as orientações quanto a necessidade de opinar conclusivamente sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ahw/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**